



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### **PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 949/2025  
REF: RECURSO N.º 19/2025 – PROJETO DE LEI 111/2025 – PROCESSO  
DIGITAL 31.507/2025  
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim interpõe Recurso, **protocolizado sob o nº. 19/2025**, em razão de sua irresignação em relação à decisão exarada pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, que acolheu o exposto no Parecer Jurídico **927/2025**, assente às fls. **12/16**, contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **111/2025** (processo digital nº **31.507/2025**).

Na data de **25 de julho** de 2025 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

### II - DO MÉRITO

*In limine*, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, Inciso II, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis contados da decisão**.

Deveras, o Parecer Jurídico contrário à tramitação da remessa do Projeto de Lei foi exarado em **17 de julho** de 2025, o qual fora despachado pela Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis em **18 de julho** de 2025, e assim, recebido pelo Autor/Recorrente em data de **18 de julho** de 2025 (**fl. 18**), que **protocolizou** seu Recurso em data de **25 de julho** de 2025.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Assim, considerando-se que o prazo do Recurso deve ser computado em dias uteis, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento (art. 293, § 2º e art. 295, § 1º do Regimento Interno) reconhece-se a sua **tempestividade.**

Compulsando-se as razões recursais, infere-se que foi exposta a seguinte argumentação:

Considerando o parecer exarado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, que opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 111/2025 o qual “Dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, venho, com o devido respeito, interpor recurso visando à continuidade regular da tramitação da matéria.

O parecer técnico entende que a proposição invade competência do Poder Executivo e deveria ser formalizada por meio de Indicação Legislativa. No entanto, essa interpretação, embora respeitável, não encontra respaldo jurídico adequado. O Projeto em questão não cria obrigações para a Administração Pública, tampouco interfere em sua estrutura organizacional, limitando-



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

se a estabelecer normas gerais de uso para um meio de transporte emergente no cenário urbano contemporâneo.

A Câmara Municipal, no exercício legítimo de sua competência legislativa, tem o dever de regulamentar matérias de interesse local, sobretudo quando envolvem a segurança viária, a mobilidade urbana e a convivência nos espaços públicos. O texto apresentado respeita a autonomia do Executivo ao prever que a regulamentação caberá à Administração, conforme disposto nos artigos 6º, 8º e 9º do Projeto de Lei.

É inegável que o uso de patinetes elétricos impacta diretamente a rotina da cidade, exigindo normas claras quanto à circulação, estacionamento, faixa etária mínima, uso de equipamentos de segurança e proibição de condução sob influência de álcool. Esses pontos não apenas resguardam o interesse coletivo, mas também estão em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, a Proposta Legislativa não configura usurpação de competência do Executivo, mas sim o legítimo exercício da função parlamentar voltado à segurança, organização urbana e bem-estar social. Não se trata de matéria meramente indicativa, mas sim de conteúdo normativo legítimo e necessário, que deve ser analisado pelo Plenário desta Casa quanto ao seu mérito.

Cabe destacar que, além do entendimento ora exposto, o Projeto de Lei nº 111/2025 recebeu parecer favorável na súmula da Comissão competente, reforçando a viabilidade de sua tramitação sob os aspectos formais e materiais.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, com o afastamento do parecer da Procuradoria-Geral, permitindo a continuidade da tramitação regular do Projeto de Lei nº 111/2025 até sua apreciação final pelo Plenário.

Acerca das razões recursais, infere-se que, de fato, o Projeto de Lei em relevo não atribui, *ao menos de forma expressa*, funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias, muito menos às Secretarias de Administração e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

Desta feita, *data maxima venia*, discordando do parecer jurídico 927/2025, assim como da respectiva decisão oriunda do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, este Procurador Jurídico adota o entendimento de **que assiste razão ao Recorrente, porquanto o Projeto de Lei em relevo não atribui, ao menos de forma expressa, funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias, muito menos às Secretarias de Administração e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.**

Por oportuno, importante destacar que o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação, aplicando-se as demais normas do art. 293 e §§ do Regimento Interno:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 293.** Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

- I** - questão de ordem; ou
- II** - recebimento de proposição de qualquer Vereador.

**§1º.** A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

**§2º.** O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis da decisão através de requerimento escrito. **(Redação dada pela Resolução 133/2002)**

**§3º.** O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

**§4º.** Dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto. **(Redação dada pela Resolução 133/2002)**

**§5º.** O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

**§6º.** O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

**§7º.** Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Observa esta Procuradoria-Geral que, **se porventura acolhido** o Recurso, o Projeto de Lei deverá seguir sua tramitação, com a remessa às **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

*Regimento Interno), Finanças e Orçamentos (artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno), Méritos Temáticos (artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno) e Saúde, Educação e Segurança Pública (artigo 43-B, inciso X, alínea “p” do Regimento Interno).*

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral considerando a **tempestividade** da protocolização do Recurso e a ausência de **atribuição, ao menos de forma expressa, funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias, muito menos às Secretarias de Administração e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana**, orienta pelo **recebimento e acolhimento**, conforme dispõe o artigo 293, Inciso II, e §§, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **competindo ao Excelentíssimo Presidente desta Casa decidir**, no prazo legal, observando-se as normas regimentais acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 25 de julho de 2025.

**Sidney Kendy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500